



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13522.000032/2004-08
ACÓRDÃO	3001-003.209 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PIS E COFINS. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.
RESP 1.221.170. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O conceito de insumo, instituído disposto pelo inciso II, artigo 3º, das Leis 10.637 e 10.833, afere sua configuração, de modo a permitir o crédito, desde que enquadrado como essencial ou relevante ao processo produtivo do contribuinte, conforme entendimento firmado no Resp 1.221.170/STj.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas sobre os materiais intermediários utilizados na produção da recorrente. Vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin e Wilson Antonio de Souza Correa, que davam parcial provimento para afastar as glosas referentes a EPI's e extintores e navalhas. Designada para redigir o Voto vencedor, a conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente/Redatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Esse processo já esteve pautado nesse Colegiado, quando da oportunidade da sessão realizada no dia 18 de março de 2021, foi exarada Resolução sob nº 3003-000.233 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária.

Em regra, nos meus relatos adoto o relatório da DRJ de origem, quando satisfaz as exigências processuais, bem esclarecendo aos julgadores e as partes.

Todavia, para o caso, para melhor clareza e objetividade será relatado em outra roupagem.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito referente a Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo – exportação, referente ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 27.265,17.

Inicialmente a requerente era a pessoa jurídica Disport Bahia Ltda., de CNPJ sob nº 05.318.334/0001-21, sendo posteriormente alterada para a empresa Paquetá Bahia Ltda., sendo que em 17 de setembro de 2007 foi incorporada pela empresa **Paquetá Calçados Ltda.**, de CNPJ sob nº 01.098.983/000103, **atual detentora do crédito em apreciação.**

Transmitiu-se o PER/DCOMP nº 18061.30185.080306.1.3.086252, em 08 de março de 2006, contendo a compensação de débitos de COFINS, de IRRF e da própria Contribuição para o PIS/Pasep, fls. 76/79.

Em 02 de setembro de 2009 a SEORT da DRF de Fortaleza / CE encaminhou o processo ao SEFIS daquela unidade, para fins de mensuração do crédito pleiteado pelo interessado.

Recebido os autos, foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal nº 03101002010-009830, determinando a fiscalização do PIS/Pasep do período de outubro/2003 a março/2004 e da COFINS de janeiro/2004 a março/2004.

Em 08/07/2010, a Contribuinte foi notificada do Termo de Início de Ação Fiscal, contendo a determinação para a apresentação do documentário necessário ao regular desenvolvimento da atividade fiscalizatória, procedimento que resultou na lavratura da Informação Fiscal.

Nela, Informação Fiscal a SEFIS glosou no valor de R\$ 9.746,40, quanto ao valor do crédito de PIS não cumulativo (exportação) apurado pela empresa no 4º trimestre de 2003, que a SEORT acolheu, e concluiu por:

- reconhecer direito creditório no valor de 20.722,56 (vinte mil, setecentos e vinte dois reais e cinquenta e seis centavos) ;
- deferir parcialmente o pedido de ressarcimento apresentado em formulário no dia 20/07/2004; e
- por homologar a compensação objeto do PER/DCOMP nº 18061.30185.0803 06.1.3.08-6252, até o limite do direito creditório naquela ocasião reconhecido.

Com essas informações foi exarado do Despacho Decisório da Fiscalização.

Inconformada a Contribuinte aviou Manifestação de Inconformidade, com suas razões.

Em sessão realizada em 26 de março de 2013, por unanimidade a 3ª Turma da DRJ/FOR julgou procedente em parte a peça recursiva, reconhecendo o direito creditório de R\$ 24.406,93.

Da parte não conhecida ela aviou Recurso Voluntário, com suas razões.

Ao chegar ao CARF foi sorteado eletronicamente, sendo distribuído ao conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, como relator.

Em sessão realizada no dia 18 de março de 2021 foi exarada pela 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção a Resolução sob nº 3003-000.233, que assim resolveu:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a cumprir as providências indicadas no voto do relator.

“....

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que o processo seja encaminhado a unidade de origem com o fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Intimação da Recorrente para que esclareça em laudo conclusivo, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), quais os itens glosados que se refere o crédito em discussão, de acordo com a discriminação na planilha de e-fls. 44/58. Bem como descrever a aplicação dos insumos dentro do processo produtivo, com fins de apurar a essencialidade e/ou relevância das glosas;
- b) retorno dos autos a este Conselho para julgamento final.

A Recorrente tomou conhecimento da supramencionada Resolução e manifestou-se esclarecendo que renunciou expressamente aos lançamentos sobre “material de manutenção”, “material predial industrial”, “despesas com material de consumo, “mercadorias revenda”,

“material de expediente”, “frete sobre vendas” e “serviços de terceiros”, mantendo os demais pedidos dos demais quesitos, requerendo a validade deles.

Desta forma, como se observa no sexto e último despacho de encaminhamento após a Manifestação, em razão de o original relator da Corte não mais compor o quadro de conselheiro, foi-me distribuído.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

No presente caso não se trata tão somente de análise de recurso voluntário, mas também dele com Manifestação da Recorrente em razão da Resolução nº 3003-000.233, exarada pela 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a supramencionada resolução foi conhecida pela Recorrente, por meio de sua Caixa Postal na data de 24/06/2022, sendo que o registro do documento na Caixa Postal foi realizado no dia 23/06/2022

No dia 18 de agosto de 2022 aviou a sua Manifestação, referente a Resolução nº 3003-000.233, cujo prazo para esclarecimentos era de 60 dias, o que o torna tempestivo.

Acode aos demais requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. Direito.

Antes de se adentrar à análise e julgamento da Manifestação, que é complemento do Recurso Voluntário, vê-se que na inteligência da Resolução em tela e decisão da Turma conduzida pelo anterior julgador foi delimitada a razão dela, ou seja, identificara relevância e essencialidade dos insumos.

3.1. Da validade dos créditos de eventos relacionados à manutenção

Diz que a Lei Federal nº 10.833/2003 autoriza créditos as aquisições de ‘bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, conforme inteligência o inciso II, do artigo 3º.

Cita ainda a Solução de Consulta / RFB nº 30/2010 que caminha na mesma direção.

O ponto nodal da questão é o merecimento de creditamento conforme requerido, seguindo o conceito de insumo para fim de apuração do crédito referente a Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo – exportação, referente ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 27.265,17, previsto nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que o mencionado conceito já está consolidado nessa Corte e pacificado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR - Tema 779/780), julgado pela sistemática repetitiva. Além disso, destaca-se a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, a qual deve ser observada pela Administração Pública conforme o art. 19 da Lei 10.522/2002.

Na Manifestação que acode a Resolução, a Recorrente alega que é indiscutível que a aquisição de ferramentas e manutenção não devem ser glosadas, porque trata de ferramentas e mão de obra para operação e manutenção de equipamentos e serviços aplicados diretamente na produção.

A tese da Recorrente, dela não discordo, mas não se localiza nos autos que tenha ela socorrido a exigência da diligência que é **descrever a aplicação dos insumos dentro do processo produtivo, com fins de apurar a essencialidade e/ou relevância.**

Como o ônus probante é da Recorrente, não acudida tal exigência, deve-se manter a glosa nesse quesito, mormente porque não se pode considerar, para fins de creditamento, qualquer ferramenta e manutenção, devendo elas estarem diretamente ligadas à produção.

Sem razão a Recorrente.

3.2. Da validade dos créditos de eventos postos no agrupamento ‘serviços’, inclusive frete.

Alega que, para se interpretar a legislação de regência há de se considerar o ordenamento jurídico como um todo, considerando que existem vários serviços e despesas que não são ligados diretamente a produção, mas que são legalmente exigíveis para que realize a fabricação.

Nessa seara, destaca que a segurança do trabalho, manutenção de extintores, licenciamento ambiental, contabilidade e outros quejandos devem ser considerados para fins de creditamento.

Venho por vezes me posicionando que, de acordo com a legislação de regência referente a liberação de funcionamento de empresas junto a órgãos federais, estaduais e municipais, o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) é essencial e obrigatório para os processos industriais, garantindo a segurança dos trabalhadores que atuam diretamente na fabricação de itens variados. Na hipótese de ausente os EPI's, gera paralização do setor produtivo e multas e suspensões por parte das entidades responsáveis.

Não há como distanciar a imperiosidade do cumprimento legal referente a segurança do trabalho com a produção.

Confira Solução de Consulta nº 183, de 31 de maio de 2019:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. UNIFORME.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.221.170/PR, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC (art. 1.036 do CPC/2015), delimitou o conceito de insumo, para fins de apuração de créditos decorrentes da sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Os uniformes fornecidos aos empregados não podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. A hipótese legal de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep relativa a uniformes encontra-se prevista somente para a pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. UNIFORME.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.221.170/PR, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC (art. 1.036 do CPC/2015), delimitou o conceito de insumo, para fins de apuração de créditos decorrentes da sistemática não cumulativa da Cofins.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos da Cofins.

Os uniformes fornecidos aos empregados não podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos da Cofins. A hipótese legal de apuração de crédito da Cofins relativa a uniformes encontra-se prevista somente para a pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Portanto, assiste razão a Recorrente quanto ao requerido creditamento de aquisição de EPI's e extintores. E, quanto ao frete, citado no prenúncio do quesito, mantenho a glosa por não haver demonstração cabal da sua utilização nos parâmetros legais que abarcam o seu creditamento.

3.3. Da validade dos créditos de navalhas, e postos no agrupamento “material intermediário”.

Requer o creditamento com custos de navalhas, expandindo comentários da utilização e posicionamento de cortes julgadoras.

E, nessa seara, quanto as navalhas requer sejam consideradas produtos intermediários, uma vez que não há dúvida quanto a sua essencialidade e relevância, pois são utilizados em atividades exercidas na matéria prima resultando na fabricação, explicando o processo produtivo e que elas (navalhas) sofrem desgaste no uso, sendo necessária a aquisição constante desse equipamento.

Do conceito de insumo temos que, de conformidade com a tese firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, *“o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica”*.

Pela tese firmada pelo STJ, nos termos do voto da Ministra Regina Helena Costa, insumo, para fins de apuração das Contribuições para o PIS e COFINS, pela sistemática não cumulativa, é todo item (bem ou serviço) cuja subtração obstará a atividade empresarial ou implicaria em perda sensível da qualidade do produto ou serviço (critérios da essencialidade) ou, **ainda, que por imposição legal ou pela particularidade de determinada cadeia produtiva não** possa ser dissociado do processo produtivo (critério da relevância).

Em suma, somente podem ser considerados insumos geradores de crédito na apuração não cumulativa do PIS e COFINS, itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades, ou seja, deve estar comprovado que este item integra o processo de produção da pessoa jurídica.

Trazendo tais conceitos para a prática, significa dizer que mesmo itens que não são diretamente empregados aos bens e serviços podem gerar créditos. Não se pode olvidar, contudo, que quanto mais remota for a relação do item com o produto ou serviço maior será a necessidade de traçar sua relação, ainda que indireta, com a produção.

Consta nos autos que a Recorrente, segundo o Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal): 19.31-3/01, trata de empresa de fabricação de calçados de couro. Portanto, o equipamento em tela faz parte diretamente em sua produção, sendo essencial e relevante.

Posto isso, assiste razão a Recorrente.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento para afastar as glosas referentes a EPI's, extintores e navalhas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

VOTO VENCEDOR

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Redatora designada.

O presente voto, visa explicitar as razões pelas quais dou parcial provimento do Recurso Voluntário.

Inicialmente cabe a delimitação das glosas que ainda estão sob litígio:

- o crédito inicialmente pedido foi no valor de R\$ 27.265,17, sendo deferido R\$ 20.722,56 pela DRF e outros R\$ 3.684,37 pela DRJ;

- dos valores que restaram em litígio após a decisão da DRJ, a recorrente expressamente desistiu de recorrer quanto aos itens "MATERIAL DE MANUTENÇÃO", "MATERIAL PREDIAL E INDUSTRIAL", "DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO", "MATERIAL DE EXPEDIENTE", "FRETES SOBRE VENDAS" e "SERVIÇOS DE TERCEIROS", que, de acordo com os seus cálculos, representam um valor de R\$ 4.418,84.

Assim, os serviços acima listados não devem de objeto de julgamento.

Pois bem.

Analisando as glosas efetuadas pela fiscalização nas fls. 44 a 58, restam apenas glosas referentes a "manutenção industrial" e "material intermediário" (agulhas, pincéis, pinos, espuma, pedra, pano branco, copos, escovas de nylon, rodos, escova de cabelo, etc).

Nesses termos, os serviços de segurança do trabalho, manutenção de extintores, licenciamento ambiental, contabilidade que a recorrente apresenta nas páginas 5 a 7, do seu Recurso Voluntário já não estão mais em litígio, pelo que o Relator não poderia dar provimento para reversão de tais glosas.

No mesmo sentido as glosas referentes aos fretes sobre vendas. O Relator não dava provimento por entender que não existiram glosas no presente processo sobre fretes. No entanto, não é isso que se verifica nas fls. 44 a 58. Houve, sim, glosa de fretes, mas a recorrente expressamente desistiu de recorrer sobre o tema.

Sobre os demais itens que permanecem em litígio e para os quais a recorrente foi intimada a informar de que forma poderiam ser considerados como insumos no seu processo

produtivo, a recorrente nada apresentou, se limitando a colar trechos da manifestação de inconformidade, inclusive de itens para os quais a DRJ já havia revertido a glosa, tal como navalhas e moldes.

Apesar disso, entendo que os “materiais intermediários” listados na planilha de glosas, à exceção dos copos de plástico, rodo e escova de cabelo, são utilizados no processo produtivo da recorrente de confecção de calçados, tais como agulhas, pincéis, pinos, espuma, pedra, pano branco, etc, se enquadrando no conceito de insumos definido no Resp. 1.221.170, sem necessidade de maiores digressões. Nesse sentido, voto por reverter as glosas dos referidos itens.

Já quanto aos itens de manutenção industrial, entendo que tais despesas não estão relacionadas ao processo produtivo, sendo manutenção de ativos imobilizados, que possuem método próprio de creditamento para PIS e COFINS e não podem ser considerados como insumos.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas sobre os materiais intermediários utilizados na produção da recorrente.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto